

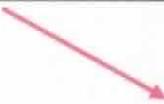
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DE JUSTIÇA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**ROSEMBERG DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 044.626.144-02, com endereço na Rua José Elias de Souza, 61, Centro, Juazeirinho-PB, CEP 58660-000, vem à presença desta Douta Procuradoria Federal de Justiça, apresentar **DENÚNCIA** em face de **ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS**, brasileira, prefeita do município de Juazeirinho-PB, portadora do CPF nº 058.228.024-94, com endereço eletrônico: annavbmatias@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Alfredo Albertino Araújo Filho, 1167, Apt. 202, Cond. Residencial Jardim Oceania, Bairro Jardim Oceania, João Pessoa (PB), CEP: 58.037-695, pelas razões que seguem.

**I. DA COMPETÊNCIA POR MATÉRIA – RECURSOS FEDERAIS**

Da análise dos pagamentos feitos pela edilidade, verificou-se que muitos dos recursos utilizados foram verbas da União, provenientes de Fundos Federais, conforme extraídas do Sagres online, sistema oficial do tribunal de Contas da Paraíba:

Prefeitura Municipal de Juazeirinho	0003629	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 66.250,00	R\$ 6.015,00	R\$ 60.235,00	0000001	21/08/2021	0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	0003853	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 51.000,00	R\$ 6.650,00	R\$ 44.350,00	0000001	23/05/2021	0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	0004469	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	0000003	25/10/2021	0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	0002971	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 51.000,00	R\$ 2.800,00	R\$ 48.200,00	0000001	29/05/2021	0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	0002072	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 66.630,00	R\$ 0,00	R\$ 66.630,00	0000001	14/04/2021	0000000110907X	BB S/A PMI/FUNDEF C/C 10.907-X
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	0003360	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 51.000,00	R\$ 2.610,00	R\$ 48.390,00	0000001	19/08/2021	0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	0003875	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 51.000,00	R\$ 2.650,00	R\$ 48.350,00	0000001	10/07/2021	0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF



Nº da Conta Bancária	Descrição da Conta
<input type="text"/>	<input type="text"/>
0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF
000000010907X	BB S/A PMI/FUNDEF C/C 10.907-X
0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF
0000000210633	JUAZEIRINHO PREC FUNDEF

É cediço que o entendimento da jurisprudência pátria é no sentido da competência da Justiça Federal em hipóteses similares que envolvam irregularidades na utilização de verbas federais provenientes de fundos da União. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS DO SUS. INCOMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. AVALIAÇÃO DA VALIDADE DA PROVA. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Conforme se percebe em pesquisa, na jurisprudência desta Corte, tem-se entendido, de maneira ampla, que os desvios de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS - atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista o dever de fiscalização e supervisão do governo federal. 2. Não obstante o reconhecimento da incompetência do Juízo estadual, os atos processuais devem ser avaliados pelo Juízo competente, para que decida se válida ou não aqueles atos até então praticados. Aplicação da Teoria do Juízo aparente. 3. Agravo regimental provido, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinar a remessa do feito à Justiça Federal. (STJ - AgRg no RHC: 156413 GO 2021/0352732-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2022)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MALVERSAÇÃO NO USO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB. SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARÁTER NACIONAL DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO. 1. O núcleo da controvérsia consiste em saber se para a fixação da competência da Justiça Federal, no caso de malversação de verbas destinadas à educação, é imprescindível a existência de repasse de verbas federais 2. "Após o julgamento do CC no 119.305/SP, a Terceira Seção desta Corte, mudando a jurisprudência até então pacificada, passou a entender ser da competência da Justiça Federal a apuração, no âmbito penal, de malversação de verbas públicas oriundas do FUNDEF, independentemente da complementação de verbas federais, diante do caráter nacional da política de educação, o que evidencia o interesse da União na correta aplicação dos recursos." Precedente: CC 123.817/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/9/2012. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF, após o exame das ações civis originárias ns. 1.109, 1.206, 1.241 e 1.250, em Sessão Plenária do dia 5/10/2011, reconheceu que a propositura da ação penal - no caso de desvios do FUNDEF - é atribuição do Ministério Público Federal, ainda que não haja repasse de verbas da União. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 164.113/PR, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 17/05/2019).*

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CAPITULADOS NOS ARTS. 3121, 3142 e 327, § 2º 3, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM*

· *PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AÇÃO QUE DISCUTE DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DO PNAE (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR) VINCULADO AO FNDE (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 2. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. STJ - "6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorria, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que "... tratando-se de malversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, r (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030988520158152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em 19-03-2019)(TJ-PB 00030988520158152002 PB, Relator: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 19/03/2019, Câmara Especializada Criminal)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESVIO DE VERBAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR INTEGRADO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE. PREFEITO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS A ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 208 /STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE é uma autarquia federal que atende a uma política nacional de educação, provendo recursos e executando ações. 2. O FNDE provê e fiscaliza os recursos remetidos com o finalidade de estimular o desenvolvimento da educação nos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. A malversação de verbas oriundas do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE, integrante do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar FNDE, enseja o interesse da União, visto que é necessária a prestação de contas a órgão federal, aplicando-se à espécie a Súmula 208 /STJ. 4. Ordem concedida para definir a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento do feito. (STJ - HABEAS CORPUS HC 163023 PR 2010/0030274-4. Data de publicação: 21/06/2010)*

Logo, existindo indícios de cometimento de crime envolvendo recursos federais, o encaminhamento desta denúncia para o Ministério Público Federal é a medida que se impõe.

## II. DAS IRREGULARIDADES NAS DESPESAS DESEMPENHADAS AO INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (ITED)

No exercício financeiro de 2022, a denunciada realizou o Pregão Presencial 02/2022, visando o registro de preços referente ao "fornecimento de equipamentos de tecnologia educacional, mobiliários, e licença de uso de softwares educacionais, soluções offline para acessar conteúdos pedagógicos, capacitação de professores, manutenção, assessoria e acompanhamento técnico pedagógico, de acordo com o termo de referência" (em anexo).

Em face do Instituto já foram pagos **R\$ 3.946.800,00** nos exercícios financeiros de 2022 (R\$ 751.310,00) e 2023 (R\$ 3.195.490,00), conforme extrai-se do portal SAGRES:

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
0003388	27/12/2022	12-Dezembro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 51.800,00	R\$ 51.800,00	R\$ 51.800,00
0003367	27/12/2022	12-Dezembro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 46.350,00	R\$ 46.350,00	R\$ 46.350,00
0003366	27/12/2022	12-Dezembro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0009634	20/11/2022	11-Novembro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 159.000,00	R\$ 159.000,00	R\$ 159.000,00
0007330	24/11/2022	11-Novembro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
0006425	31/10/2022	10-Outubro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 371.000,00	R\$ 371.000,00	R\$ 371.000,00
0006424	31/10/2022	10-Outubro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 123.100,00	R\$ 123.100,00	R\$ 123.100,00
0004913	29/08/2022	08-Agosto	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 26.800,00	R\$ 26.800,00	R\$ 26.800,00
0004914	29/08/2022	08-Agosto	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 82.540,00	R\$ 82.540,00	R\$ 82.540,00
0004489	07/08/2022	08-Agosto	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 214.420,00	R\$ 214.420,00	R\$ 214.420,00
0003400	01/08/2022	08-Agosto	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0003901	07/07/2022	07-Julho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 22.800,00	R\$ 22.800,00	R\$ 22.800,00
0003900	07/07/2022	07-Julho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 113.970,00	R\$ 113.970,00	R\$ 113.970,00
0003899	07/07/2022	07-Julho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 56.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 56.000,00
0003898	07/07/2022	07-Julho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00
0003875	06/07/2022	07-Julho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0003825	30/07/2022	07-Julho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 50.250,00	R\$ 50.250,00	R\$ 50.250,00
0003669	26/06/2022	06-Junho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0003549	21/06/2022	06-Junho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0003363	19/06/2022	06-Junho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0003275	13/06/2022	06-Junho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 116.500,00	R\$ 116.500,00	R\$ 116.500,00
0003262	12/06/2022	06-Junho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0003133	07/06/2022	06-Junho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0003131	07/06/2022	06-Junho	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0002960	26/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0002873	23/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0002874	23/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 119.000,00	R\$ 119.000,00	R\$ 119.000,00
0002850	22/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0002786	16/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0002784	16/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0002715	12/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 126.000,00	R\$ 126.000,00	R\$ 126.000,00
0002666	11/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 237.000,00	R\$ 237.000,00	R\$ 237.000,00
0002529	09/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 91.800,00	R\$ 91.800,00	R\$ 91.800,00
0002528	09/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 95.100,00	R\$ 95.100,00	R\$ 95.100,00
0002517	08/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 121.250,00	R\$ 121.250,00	R\$ 121.250,00
0002443	02/05/2022	05-Maio	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00
0002392	27/04/2022	04-Abril	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 126.800,00	R\$ 126.800,00	R\$ 126.800,00
0002328	24/04/2022	04-Abril	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 102.400,00	R\$ 102.400,00	R\$ 102.400,00
0002229	18/04/2022	04-Abril	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 106.700,00	R\$ 106.700,00	R\$ 106.700,00
0002201	14/04/2022	04-Abril	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 53.500,00	R\$ 53.500,00	R\$ 53.500,00
0002072	13/04/2022	04-Abril	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 60.800,00	R\$ 60.800,00	R\$ 60.800,00
0002071	13/04/2022	04-Abril	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 106.000,00	R\$ 106.000,00	R\$ 106.000,00
0001983	06/02/2022	02-Fevereiro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 79.500,00	R\$ 79.500,00	R\$ 79.500,00
0001982	12/01/2022	01-Janeiro	12.832.271/0001-92	INSTITUTO DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA	R\$ 217.600,00	R\$ 217.600,00	R\$ 217.600,00

Ocorre que, todos os aspectos formais e legais relacionados à referida contratação estão revestidos de irregularidades, restando comprovado, ao fim, que a licitação *alhures* foi fraudada visando os interesses pessoais da gestora.

#### **a) DAS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DO PREGÃO PRESENCIAL 02/22**

Da análise do pregão em comento, vemos que em seu corpo, este aglutina produtos e serviços não compatíveis entre si, restringindo sobremaneira a competitividade e diversidade de propostas. Ora, a licitação aglutina laptops, telões *touch screen*, móveis, licenças e vários outros itens.

Sobre este aspecto, a Lei 8.666/93 é enfática ao determinar que o objeto licitado deve ser parcelado para o aumento da competitividade e adequação ao mercado, *in verbis*:

*Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

Nesse mesmo sentido e sendo ainda mais específica, a Lei do Pregão (10.520/02) determina:

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:  
II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (...)*

Quanto à matéria, temos o entendimento já pacificado do Tribunal de Contas da União, que já decidiu, por meio da Súmula 247:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

A falta de observância sobre os aspectos *alhures* denota uma nítida **deficiência no caráter competitivo** da demanda, caráter este que é basilar nas contratações realizadas pela administração pública.

Ora, o princípio da competitividade nas licitações públicas exige que o gestor estabeleça critérios que incentivem a participação do maior número possível de interessados no certame. O objetivo é atrair uma maior diversidade de propostas, sem comprometer a especialização necessária para a adequada execução do objeto licitado.

Por consequente, da análise do processo Licitatório é possível notar que além da empresa vencedora, compareceu com uma proposta apenas mais uma empresa, a “Viva Distribuidora de Produtos Eireli – Me”, CNPJ 20.008.831/0001-17, localizada em Garanhuns-PE. Sua proposta, inclusive, **ofereceu mais de 7 vezes o valor da vencedora**, demonstrado mais uma vez a existência de problemas no edital e na competitividade de fornecedores.

Somado à tal problemática, ainda cumpre pontuar que as justificativas presentes no edital (anexo) foram **extremamente genéricas**, principalmente no tocante às quantidades adquiridas, deixando de informar quantas salas tecnológicas serão criadas, como o material adquirido será distribuído, quais escolas serão beneficiadas, entre outros:

1.2.O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do consumo e utilização prováveis foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

Na tentativa de passar alguma validade sobre o Pregão, a prefeitura claramente **simulou uma pesquisa de preços**, apresentando as propostas de 03 fornecedores, sendo eles:

- *Sapientia Tecnologia Ltda, CNPJ 09.070.163/0001-15;*
- *RJI Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 15.760.458/0001-16;*
- *Infinity Sistem Ltda, CNPJ 17.112.576/0004-96.*

Entretanto, Nobre Procurador, em pesquisas extrajudiciais é possível notar que essas empresas, à época do Pregão, não possuíam portais e redes sociais com dados recentes e indicativos do funcionamento delas, pondo em xeque sua real validade.

Por fim, para que não restam dúvidas do caráter fraudulento do Pregão, faz-se mister apontarmos que o seu edital é praticamente idêntico nos itens e respectivas descrições do Pregão Eletrônico N° 48/2022, realizado pela Prefeitura de Bayeux (anexo).

A descrição de praticamente todos esses itens é excessivamente detalhada, o que contraria a legislação pertinente. Além disso, as descrições são exatamente iguais em ambos os editais, incluindo detalhes como cor, altura e largura dos pufes. Por amostragem, citemos:

Juazeirinho	Bayeux
<p>Notebook Tipo 01 – Processador de 4 núcleos e 8 threads com frequência mínima de 1.80GHz; 8Mb de cache; Memória de 8GB frequência mínima de 2666MHz; SSD 256; Tela de 14” Placa gráfica mínima de 2GB; Bateria integrada mínima de 45wh; Deve ter Saída HDMI, e no mínimo 2 entradas USB. Deve vir com fonte de energia; Sistema Windows 10 profissional x64 e respectiva licença Microsoft Office 365; Google Workspace for Education com Chrome Education Upgrade (CEU) e respectiva licença.</p>	<p><b>Notebook 1</b>            Processador de 4 núcleos e 8 threads com frequência mínima de 1.80GHz; 8Mb de cache; Memória de 8GB frequência mínima de 2666MHz; SSD 256; Tela de 14” Placa gráfica mínima de 2GB; Bateria integrada mínima de 45wh; deverá ter Saída HDMI, e no mínimo 2 entradas USB. Deve vir com fonte de energia; Sistema Windows 10 profissional x64 e respectiva licença Microsoft Office 365; Google Workspace for Education com Chrome Education Upgrade (CEU) e respectiva licença.</p>
<p>Servidor de Conteúdo: Processador: Intel Core i3-4130, 3.4 GHz / 3MB Cache; Memória: 16 GB; Armazenamento: 1TB HDD SATA; Portas Ethernet RJ-45: 2x 10x 100x 100 (LAN/WAN); Repositório de conteúdos; Plano de aula/ Lições; Descarregar vídeo da internet; LMS (Moodle 3.0); Rede Local de Segurança; Internet Caching transparente; Gestão de usuário; Wikipedia Off-line; Personalização da Interface; Third-Party applications; Gestão Remota; Atualização remota de conteúdos. Garantia mínima de 36 meses, a licitante deverá fornecer uma declaração no ato da entrega da proposta.</p>	<p><b>Servidor de Conteúdos</b>            Processador: Intel Core i3-4130, 3.4 GHz / 3MB Cache; Memória: 16 GB; Armazenamento: 1TB HDD SATA; Portas Ethernet RJ-45: 2x 10x 100x 100 (LAN/WAN); repositório de conteúdos; Plano de aula/ Lições; descarregar vídeo da internet; LMS (Moodle 3.0); Rede Local de Segurança; Internet Caching transparente; Gestão de usuário; Wikipedia Off-line; Personalização da Interface; Third-Party applications; Gestão Remota; Atualização remota de conteúdos. Garantia mínima de 36 meses, a licitante deverá fornecer uma declaração no ato da entrega da proposta.</p>

Para comprovar tamanha fraude, temos que a **pesquisa de preços realizada em Bayeux utilizou as mesmas três empresas suspeitas que foram consultadas na pesquisa de Juazeirinho**, e a vencedora foi, em ambas, a ITED - Instituto de Tecnologia Educacional.

Diante da (i) restrição à competitividade; (ii) justificativas genéricas; (iii) simulação de pesquisa de preços; e (iv) cópia exata do edital de outro município, temos por demonstrados todos os indícios que comprovam a fraude ao pregão.

## **b) DA CONSTATAÇÃO DE SOBREPREGÃO**

O Tribunal de Contas da Paraíba, por meio do seu relatório presente no processo TC 03120/23 fls. 4557, que segue em anexo, identificou superfaturamento na mencionada contratação, nos seguintes moldes aqui replicados:

Item	Valor contratado	Valor estimado pela Auditoria
Notebook 8GB SSD 256	R\$ 7.983,33	R\$ 4.299,99
Chromebook	R\$ 3.630,00	R\$ 1.709,10
Projetor Multimídia	R\$ 8.466,67	R\$ 3.607,10
Estação de carga para 36 notebooks	R\$ 7.083,33	R\$ 3.540,00
Lousa Digital	R\$ 9.366,67	R\$ 6.600,00
Lousa Digital LCD	R\$ 27.666,67	R\$ 3.954,25

A auditoria daquele Tribunal indicou que no exercício de 2022 houve a presença de sobrepreço no importe de R\$ 770.059,05 (sem prejuízo de eventual análise do superfaturamento que certamente sopesa sobre o exercício de 2023).

Para instruir tais evidências, urge elencar todos os apontamentos que aquele órgão fiscalizador conseguiu identificar como irregular, haja vista que, gozando de prerrogativas institucionais não extensíveis a um cidadão comum como o denunciante, a auditoria conseguiu realizar vistorias nas escolas que deveriam ter recebido os equipamentos ora contratados, chegando às seguintes conclusões, que seguem como parte integrante da presente denúncia:

- a empresa vencedora não possui funcionários, nem empenhos registrados nos entes conveniados ao TCE-PB: União, CE, PE, PI e RN;
- Mesmo sem funcionários, a empresa faturou valores vultuosos entre os anos de 2022 e 2023, pagos unicamente pelos municípios de Juazeirinho e Bayeux;
- Não há portal da empresa na internet;
- no intervalo de apenas 02 anos a prefeitura adquiriu 30.000 licenças de software educacional, um quantitativo alarmante e que desafia qualquer lógica, haja vista que as escolas do município possuíam a média de alunos;
- O software intitulado de “despertar”, que custou R\$ 1.590.000,00 em apenas dois anos, não passava de uma plataforma eletrônica com jogos simples que poderiam ser encontrados em qualquer sítio eletrônico

Todas as evidências demonstram o clarividente descaso com o erário público, de modo que a contratação decorrente do pregão presencial 02/22 mostrou-se extremamente

prejudicial aos interesses da população, seja na fase interna - vide os indícios de fraude, seja na fase de execução – em razão do vultuoso superfaturamento.

### **c) DEMAIS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS**

Os critérios para julgamento da proposta foram através de lances verbais por LOTE. O edital disponibiliza apenas 02 LOTES para todo o processo. Com um total de 45 itens. No entanto, o representante da empresa Maria de José Freire da Silva se ausentou do certame, deixando apenas os envelopes. A empresa foi desclassificada por não cotar alguns itens em sua proposta, pois o critério de julgamento da proposta seria lances verbais por lote. Essas informações constam na ATA do processo que deixo em anexo, conferindo forte indício à averiguação de cometimento de fraude ao certame.

## **II. DA VINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF**

Ademais, Ilmo. Procurador, considerando os fortes indícios de superfaturamento, é preciso que se faça uma investigação quanto à aplicação desses valores, pois como se sabe, os recursos provenientes do FUNDEB/FUNDEF possuem aplicação vinculada, devendo ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu magistério.

Desse modo, entende-se que a vinculação dos recursos do FUNDEF é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino.

Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos: *“Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

Seguindo o mesmo posicionamento já pacificado, o TCU manifestou-se por meio do ACÓRDÃO 1824/2017 – PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO MARANHÃO. IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA UNIÃO NO ÂMBITO DO EXTINTO FUNDEF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONDENANDO A UNIÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONTRATAÇÃO DE TRÊS ESCRITÓRIOS DE ADVOGACIA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 20% DO ÊXITO, POR CENTO E DEZ MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO. RISCO DE DESVIO DE RECURSOS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADOS À EDUCAÇÃO PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM RAZÃO DO ARTIGO 22, §4º, DA LEI 8906/1994. VINCULAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM FINALIDADE DIVERSA. PLÚRIMAS IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE DEU CAUSA AOS DESVIOS. IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS. DETERMINAÇÕES. (NÚMERO DO ACÓRDÃO 1824/2017 – PLENÁRIO – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES – PROCESSO 005.506/2017-4 - TIPO DE PROCESSO REPRESENTAÇÃO (REPR) - DATA DA SESSÃO 23/08/2017)

Logo, havendo fortes indicativos de que os mencionados recursos foram aplicados em descompasso com as imposições legais, deve o Parquet Federal proceder com as investigações e penalidades cabíveis.

### **III. DA TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA**

---

No caso em concreto, foram apresentadas provas que a denunciado tenha fraudado os procedimentos licitatórios acima encartados, visando interesse próprio, praticando assim, conduta tipificada pelo art. 337-F do Código Penal. Vejamos:

*Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:*

*Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.*

Inobstante o tipo criminal apenas ter sido inserido no Diploma Penal em 2021, as condutas praticadas pela denunciado ainda assim são passíveis de condenação, haja vista que, à época, já encontravam-se tipificadas pelo art. 90 da Lei 8.666/93:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

A mudança de redação não obsta a tipificação penal das condutas praticadas pela atual prefeita, pois fora o aspecto mais evidente, ou seja, o substancial aumento da pena, o legislador operou sutil alteração na estrutura do novo tipo, visto que o “ajuste ou combinado” (condutas bilaterais) deixou de figurar entre os elementos descritivos da conduta para cederem lugar ao que antes se definia como “qualquer outro expediente” (vale dizer: qualquer ato unilateral do agente destinado a frustrar ou fraudar o certame), conferindo maior amplitude à incriminação.

Ao caso, operou-se a chamada continuidade normativa típica, de modo que, de antemão, afasta-se a possibilidade de aplicação da *abolitio criminis*. Assim, independente do período temporal em que a fraude às licitações foi realizada, **é cediço que tal conduta já encontrava reprimenda legal.**

Em casos semelhantes, nosso ordenamento jurídico tem pugnado pela aceitação da denúncia e pela condenação do transgressor:

*APELAÇÃO CRIMINAL - FRAUDE CONTRA O CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO (LEI 8.666/93, ART. 90, VIGENTE AO TEMPO DO FATO)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DO ACUSADO. INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021 - ACOLHIMENTO EM PARTE - LEI POSTERIOR QUE TRANSPORTOU A FIGURA TÍPICA DA ANTIGA LEI DE LICITAÇÕES PARA O CÓDIGO PENAL, REVOGANDO APENAS FORMALMENTE O DELITO - HIPÓTESE DE CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA - PENAS NOVAS COMINADAS, PORÉM, INAPLICÁVEIS PARA FATOS ANTERIORES, PORQUE MAIS RIGOROSAS - SENTENÇA RETOCADA APENAS NA DOSIMETRIA. I - Com a edição da Lei n. 14.133/2021, não houve *abolitio criminis* em relação à infração penal até então prevista pelo art. 90 da Lei n. 8.666/93, mas, sim, o deslocamento para o art. 337-F do CP, operando a denominada transmutação geográfica do delito, com a revogação exclusivamente formal, e não material, do antigo tipo penal (hipótese de continuidade típico-normativa). II - Sendo editada lei que comina pena mais rigorosa para o crime,*

*mostra-se ela aplicável tão apenas para os casos posteriores, na medida em que a lei penal só retroage na hipótese de beneficiar o réu. PLEITOS ABSOLUTÓRIO E PARA RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA - NÃO ACOLHIMENTO - QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME DEPREENDIDA DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS COM QUADRO SOCIETÁRIO E ENDEREÇO IDÊNTICOS - DESEQUILÍBRIO PROPOSITADAMENTE CRIADO EM RELAÇÃO A OUTROS PARTICIPANTES - CRIME CONSUMADO A PARTIR DA AFRONTA À COMPETIÇÃO - CONDENAÇÃO CONFIRMADA. I - Revela fraude e prejuízo ao caráter competitivo da licitação, amoldando-se à figura do art. 90 da Lei n. 8.666/93 (atual art. 337-F do CP), a conduta daqueles que concorrem para a participação, no certame, de pessoas jurídicas com quadro societário e endereço comuns, as quais não disputam entre si, mas apenas desequilibram a competição em relação a outros participantes. II - A jurisprudência, a respeito da conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/93, é firme no sentido de se tratar de delito para restar configurado, dispensa a demonstração do prejuízo causado ao erário, assim como da vantagem indevida obtida pelos agentes responsáveis. Entende-se que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal é depreendida da simples quebra da competitividade entre os interessados em contratar com a Administração, resultado da fraude empregada contra a lisura do certame, daí restando configurada a prática criminosa f [...] (TJ-SC - APR: 00010581320198240007, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 10/11/2022, Quarta Câmara Criminal)*

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. DENÚNCIA POR CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA, CORRUPÇÕES ATIVA E PASSIVA, E FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. FATOS RELACIONADOS AO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA QUE NÃO EXIGE CERTEZA DELITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ESTRUTURADA E COM DIVISÃO DE TAREFAS, PARA FRAUDAR LICITAÇÕES, DESVIAR RECURSOS PÚBLICOS EM TROCA DE VANTAGENS INDEVIDAS. DIVISÃO DE TAREFAS ENTRE EIXOS EMPRESARIAL E POLÍTICO. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO EM CONJUNTO PARA AS SUPOSTAS PRÁTICAS CRIMINOSAS. PREFEITO MUNICIPAL QUE ESTARIA, EM TESE, DEFENDENDO OS INTERESSES DO GRUPO EMPRESARIAL CORRUPTOR E, AO MESMO TEMPO, RECEBENDO VANTAGENS INDEVIDAS. EXTRAÇÃO DE DADOS E ESTAÇÕES RÁDIO-BASE QUE, EM TESE, DENOTAM POSSÍVEIS ENCONTROS PARA RECEBIMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS PELO PREFEITO MUNICIPAL. BILHETAGENS TELEFÔNICAS QUE EVIDENCIAM CONTATOS TELEFÔNICOS ENTRE O AGENTE PÚBLICO CORRUPTOR E OS SUPOSTOS OPERADORES DE PROPINA. OUTROSSIM, MENSAGENS E ÁUDIOS EXTRAÍDOS DO APARELHO CELULAR DO ALCAIDE QUE APONTAM O AGENDAMENTO DE REUNIÕES E TRATATIVAS ACERCA DE CERTAMES LICITATÓRIOS, A FIM DE GARANTIR A FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL POR TODOS OS DENUNCIADOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE PRÁTICAS CRIMINOSAS DE CORRUPÇÕES ATIVA/PASSIVA MAJORADORA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO E FRAUDES EM LICITAÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE QUE, CADA DENUNCIADO, DA SUA FORMA, COMETEU CRIME (S) DE CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E/OU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E/OU FRAUDES À LICITAÇÃO. RECEBIMENTO INTEGRAL DA EXORDIAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. RETIRADA. SUPERACÃO DA FASE DISPOSTA NO ARTIGO 7º, § 3º, DA LEI N. 12.850/2013. DENÚNCIA RECEBIDA. (TJ-SC - AP: 50327571620238240000, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 27/07/2023, Quinta Câmara Criminal)**

Somado a tal fato, ainda cumpre pontuar que a conduta aqui vergastada também encontra-se tipificada no Inc. III, do art. 1º, do Decreto Lei nº201/1967:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*(...)*

*III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;*

*XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;*

Deste modo, ficou demonstrado o ilícito penal praticado pela denunciada, ocasião em que se requer que esta Procuradoria proceda com a denúncia, a fim de aplicar as sanções/punições cabíveis ao responsável, perante as irregularidades acima citadas.

#### **IV. DA CONDUTA ÍMPROBA – TIPIFICAÇÃO CONTIDA NA LEI 8.429/92**

---

Os fatos acima evidenciados nos levam a apenas um entendimento: a denunciada dolosamente **procedeu com a contratação irregular de empresa, causando graves danos ao erário e violando os princípios administrativos**, de modo que inobstante as reprimendas penais, o caso ainda comporta a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa – 8.429/92.

Como cediço, o princípio da probidade administrativa estabelece que todo agente público deve atuar na administração com honestidade, lealdade e boa-fé, sempre zelando pelo interesse público. Isso implica que os gestores não devem se beneficiar dos poderes e facilidades que a administração lhes confere, seja em proveito próprio ou de terceiros. Além disso, eles devem evitar qualquer violação aos princípios da administração pública. A improbidade administrativa está, portanto, diretamente relacionada à desonestidade e ao dolo, que se manifestam na intenção de prejudicar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros, bem como na violação dos princípios que regem a administração pública.

A Lei nº 8.429/1992 (LIA) estabelece os atos que configuram improbidade administrativa, dividindo-os em três categorias: os que resultam em enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10), e aqueles que atentam

contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º). Destarte, a lei abrange não apenas questões financeiras, mas também aspectos relacionados à ética, moralidade e legalidade das condutas dos agentes. Isso se aplica aos casos em que há desvio dos padrões essenciais à administração, demonstrando desprezo pelos valores do cargo e pelos deveres atribuídos ao administrador.

O ato ímprobo atribuído à denunciante exige, em sua prática, a presença do elemento dolo. No caso em questão, com base nas evidências apresentadas, não resta dúvida de que a denunciante agiu consciente e voluntariamente em desacordo com o ordenamento jurídico.

Quanto à tipificação da conduta aqui ventilada, basta uma análise perfuntória do caso, para que percebamos a nítida comprovação de danos aos cofres municipais, ao passo que toda a execução contratual esta eivada de sobrepreço, nos moldes acima exarados, conduta que se emolda à tipificação prevista no art. 10 da LIA – dano ao erário:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;*

Comprovado o dano ao erário, ainda é preciso que este órgão Ministerial promova investigações com a finalidade de se apurar qual a destinação dos valores superfaturados, porquanto a investigação aqui solicitada pode ensejar na condenação da denunciada por enriquecimento ilícito, contida no art. 9º da LIA – Enriquecimento Ilícito:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (...):*

Por fim, no que tange à violação de princípios administrativos prevista no art. 11 da LIA, esta também está comprovada, vide a cristalina desonestidade com a qual os atos se revestem.

Pelas razões acima, necessária se faz também a apuração do caso sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa.

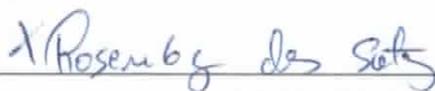
## **V. DO PEDIDO FINAL**

---

Diante do exposto, conforme argumentos jurídicos explanados acima, está evidenciado o dolo do denunciado em fraudar o Pregão Presencial 002/2022, bem como em causar dano aos cofres públicos. Neste aspecto, entende-se que a denúncia apresentada possui provas suficientes ao seu recebimento, ensejando as investigações pertinentes e a aplicação das sanções penais e daquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Juazeirinho-PB, 08 de julho de 2024



---

ROSEMBERG DOS SANTOS